



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**NATÁLIA DE SOUZA FELIX**

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO  
PARENTAL APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

**NATÁLIA DE SOUZA FELIX**

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO  
PARENTAL APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira.

---

F316g      Felix, Natália de Souza.  
Guarda compartilhada como forma de inibir a alienação parental após a  
dissolução conjugal / Natália de Souza Felix. – Campina Grande, 2023.  
27 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de  
Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.  
"Orientação: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira".  
Referências.

1. Direito de Família. 2. Guarda Compartilhada. 3. Síndrome da  
Alienação Parental. 4. Alienação Parental. I. Lira, Júlio César de Farias.  
II. Título.

CDU 347.61(043)

**NATÁLIA DE SOUZA FELIX**

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO  
PARENTAL APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

Aprovado em: 12/12/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.(a) Esp. Júlio César de Farias Lima**  
**CESREI Faculdade**  
Orientador

---

**Prof.(a) Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares**  
**CESREI Faculdade**  
1º Examinador(a)

---

**Prof.(a) Me. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem**  
**CESREI Faculdade**  
2º Examinador(a)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças e sabedoria para vencer essa etapa da minha vida.

A minha mãe Givania por nunca medir esforços para que eu conseguisse seguir nos estudos, te dedico essa e todas as conquistas da minha vida.

Sou grata aos meus irmãos, Giovane, Gian e Maria Clara pelo apoio que foi importante para que eu chegasse até o final do curso.

Ao meu noivo, José Neto, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Obrigada, sem você do meu lado esse trabalho não seria possível.

Aos meus familiares e amigos que de forma direta ou indireta me ajudaram de alguma forma. Também sou grata a meus amigos da faculdade que sem a ajuda deles não teria conseguido chegar até aqui.

A meu orientador, Júlio César, sou grata pelo suporte e contribuição para a realização e conclusão do trabalho, e a todos os professores do curso pelas contribuições que foram de grande significância para a minha formação.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. BREVE COMENTÁRIO SOBRE A EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>9</b>
<b>3. PODER DE FAMÍLIA .....</b>	<b>10</b>
3.1. DIREITOS E DEVERES DOS FILHOS.....	11
3.2. EXTINÇÃO, PERDA E SUSPENSÃO DO PODER DE FAMÍLIA.....	12
<b>4. CONCEITO E TIPOS DE GUARDA.....</b>	<b>13</b>
4.1. TIPOS DE GUARDA.....	14
4.2. BREVE COMENTÁRIO ACERCA DA EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	15
4.3. GUARDA COMPARTILHADA.....	16
<b>5. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>18</b>
5.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
5.2. FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL DE ACORDO COM A LEI 12.318/2010.....	19
5.3. EFEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	21
5.4. PROVÁVEIS ALIENADORES E INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO .....	23
5.5. CONSEQUÊNCIAS DA CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	23
<b>6. COMO A GUARDA COMPARTILHADA PREVINE A ALIENAÇÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>27</b>

## GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

FELIX, Natália de Souza <sup>1</sup>  
LIRA, Júlio César de Farias <sup>2</sup>

### RESUMO

Uma realidade familiar é o fim do vínculo conjugal, tal condição gera consequências negativas em meios nas relações familiares, vindo a acontecer conflitos visto que muitas vezes o fim do relacionamento conjugal não é consensual. Com isso acontece, a alienação parental, que ocorre quando um dos genitores promove uma campanha difamatória contra o outro genitor, seja por vingança ou outro sentimento abjeto, visando quebrar os laços afetivos entre a criança e a vítima. Uma das formas de inibir essa situação é por meio da guarda compartilhada. Diante disso, o objetivo deste artigo é analisar a guarda compartilhada como meio de prevenção da alienação parental. A metodologia da pesquisa é de cunho qualitativo e bibliográfica, ela é baseada em estudos já publicados, realizada através da análise de doutrinas, artigos científicos, leis e outras fontes já publicadas.

**Palavras-chaves:** Alienação parental, guarda compartilhada, síndrome da alienação, família.

### ABSTRACT

A family reality is the end of the marital bond, this condition generates negative consequences in family relationships, with conflicts occurring since the end of the marital relationship is often not consensual. This causes parental alienation, which occurs when one of the parents promotes a defamatory campaign against the other parent, whether out of revenge or another abject feeling, aiming to break the emotional ties between the child and the victim. One of the ways to prevent this situation is through shared custody. Therefore, the objective of this article is to analyze shared custody as a means of preventing parental alienation. The research methodology is qualitative and bibliographic in nature, it is based on already published studies, carried out through the analysis of doctrines, scientific articles, laws and other published sources. The intention of the parent or guardian who causes parental alienation is to make the relationship between the minor and the other parent one of disagreement.

**Keywords:** Parental alienation, shared custody, alienation syndrome, Family.

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito, E-mail: nataliasfelix2021@gmail.com.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Processual Civil e Especialista em Metodologia do Ensino Superior, E-mail: juliocesar.adv@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo tem a ideia central de analisar a guarda compartilhada como meio de prevenção da alienação parental quando houver a dissolução do casamento envolvendo filhos menores. A alienação parental é um fenômeno que envolve a manipulação do filho menor por um dos seus genitores contra o outro. A alienação parental é uma violência psicológica que ocorre quando um dos genitores, mediante uma conduta manipulativa, busca afastar a criança do outro, e com isso prejudica os vínculos afetivos e convivência entre ambos.

O tema sobre a alienação parental e guarda compartilhada é de extrema relevância atualmente, nos casos que envolvem as separações do casal e daí começam as disputas para ter a guarda dos filhos, muitas das vezes resultando em conflitos, e por parte de um dos genitores ocorre a manipulação dos filhos.

O artigo aborda como prática da alienação parental na maioria dos casos visa, quebrar o vínculo entre a criança ou do adolescente com o genitor, vítima de campanha difamatória.

A família é fundamental no desenvolvimento da criança e adolescente, devendo sempre desejar pelo bem-estar do mesmo, e com isso garantir que os seus direitos sejam observados, notadamente o direito dos filhos à convivência com os genitores.

Para permitir que ocorra de fato a convivência dos filhos com os genitores, a lei instituiu quatro tipos de guarda, que são elas: guarda unilateral, compartilhada, alternada e nidal. A guarda compartilhada é aquela em que a responsabilidade dos pais separados é exercida em igualdade de condições de modo a estabelecer isonomia de deveres e direitos em prol dos filhos, instituindo a responsabilidade parental solidária onde os genitores têm os mesmos direitos e obrigações na criação e educação dos filhos.

O trabalho vai falar que a guarda compartilhada não evita totalmente a alienação parental, com tudo é considerada a forma mais eficaz de combatê-la, pois permite que os pais em comum acordo tomem as decisões referentes ao filho, após a separação, e também tem a possibilidade de diminuir o conflito entre os pais. Porém é de suma importância que os pais estejam dispostos a colaborar um com o outro, para possibilitar de maneira saudável o convívio e crescimento dos filhos. A guarda compartilhada, porém, somente é adequada quando há diálogo entre os

genitores, tanto é que a guarda unilateral é uma espécie de sanção em razão da alienação parental.

A guarda compartilhada é um caminho a ser seguido para que a alienação parental não seja uma opção ou que seja reduzida ou eliminada, onde direitos e deveres da criança, no que tange a convivência saudável dos filhos com os pais separados seja exercido de forma igualitária, preservando os filhos dos conflitos entre os seus genitores.

A natureza da pesquisa será qualitativa e bibliográfica, ela é baseada em estudos já publicados, será realizada através da análise de doutrinas, artigos científicos, leis e outras fontes já publicadas.

A finalidade dessa pesquisa é aprofundar o conhecimento sobre a guarda compartilhada como forma de minimizar a prática da alienação parental, sendo feita a pesquisa através de livros, artigos científicos, leis entre outras fontes.

## **2. BREVE COMENTÁRIO SOBRE A EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA**

Viver em sociedade é natural do ser humano, e a formação da família é uma ampliação natural deste princípio. A família tem um papel fundamental no desenvolvimento individual, transmitindo valores e tradições. Apesar dos benefícios, a diversidade social traz desafios que exigem resiliência e respeito. Em suma, sociedade e família são pilares interconectados que moldam a experiência humana.

Ao longo do tempo, sempre coube às famílias o papel de ensinar valores, cuidar das crianças e dar apoio emocional, e isso muda dependendo da cultura e da época, ou seja, sempre houveram regras e responsabilidades das famílias, todos que os membros da família assumiram obrigações morais entre si, sob liderança geralmente do patriarca, atualmente as famílias são em sua maioria chefiadas por mulheres, que era considerado chefe da família cuja expressão história do *pater familiae* é de origem romana, e estas instituições eram chamadas de clãs os quais compartilhavam de uma mesma identidade cultural, religiosa e patrimonial.

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro

magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia (PEREIRA, 1991, p. 23)

A expressão família surgiu a partir dessa organização social, com o crescimento das sociedades, as famílias possuíam milhares de membros, onde passou-se a formar as primeiras tribos que eram formados por relações de parentesco e consanguinidade, e assim deu origem às primeiras sociedades humanas.

O nome família vem da expressão *latina famulus*, que traduzido significa escravo doméstico, que era o trabalho escravo na agricultura.

À medida que o tempo avançava e a sociedade se tornava mais complexa, vimos uma diminuição dos laços de parentesco sanguíneo na população. Isso levou a uma crescente importância, no contexto do antigo direito romano, da ideia de "família natural", composta por um casal e seus filhos, e diferenciando-se dos clãs que se formavam com base em parentesco comum a um ancestral. A família natural romana tinha suas raízes em uma relação jurídica, e daí derivou a prática do casamento.

Para que um casamento romano fosse válido, eram necessários dois elementos: a coabitação e a chamada "*affectio maritalis*", que era expressa na intenção dos noivos de viverem como marido e mulher.

Esse último requisito, que também é aplicado nos dias atuais, tanto na Roma antiga quanto na sociedade contemporânea, significa que, ao deixar de existir qualquer um desses elementos, o casamento deveria ser dissolvido.

### **3. PODER DE FAMÍLIA**

Nos termos do artigo 1.631 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) o poder familiar é de competência dos pais, porém na falta de um, o outro tem esse poder exclusivamente (BRASIL, 2002).

O poder familiar diversas vezes é confundido com guarda, mas existe uma diferença entre eles, pois, nem sempre a pessoa que tem o poder familiar é a mesma que possui a guarda. O poder familiar está relacionado à obrigação do sustento e educação dos filhos incapazes ou relativamente incapazes, porém há casos em que dos filhos extramatrimoniais, só estarão sob o poder familiar quando forem legalmente reconhecidos o parentesco familiar.

Conforme artigo 1.634 da lei 13.058/2014:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2014)

O poder familiar, portanto, trata do relacionamento entre pais e filhos, ele não acaba quando ocorre separação dos cônjuges ou o, divórcio, de modo que nesses casos ocorre uma mudança referente aos encargos do poder familiar e a guarda, que pode ser guarda unilateral quando for atribuída a um só dos pais ou a quem o substitua, ou guarda compartilhada, que permite a ambos os pais, em conjunto, efetuarem de forma igualitária o poder parental sobre os filhos de menor idade, mesmo quando eles residam em casas separadas.

### 3.1. DIREITOS E DEVERES DOS FILHOS

Quando se é negado à criança e adolescente o cuidado que ela precisa, é necessário a efetivação de seus direitos fundamentais, e nesse meio está o da convivência familiar, conforme artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A convivência familiar sendo um dos direitos mais importantes para a criança ou adolescente, estes não podem e não devem ser separados dos seus familiares contra a sua vontade.

### 3.2. EXTINÇÃO, PERDA E SUSPENSÃO DO PODER DE FAMÍLIA

A extinção do poder familiar se dá de forma voluntária, ou seja, quando um dos pais não quer mais exercer o papel, ou algo acontece, impedindo que ele não possa mais exercer.

Conforme artigo 1.635 e incisos da Lei nº 10.406/2002:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

Nos incisos I, II e III do artigo citado acima, são os três motivos naturais da extinção do poder familiar, o inciso IV fala da adoção, encerra o poder familiar com a sua família biológica, logo o poder passa a ser dos pais adotivo, por fim o inciso V refere-se à extinção do poder familiar através de uma sentença judicial.

Assim quando comprovado algum dessas possibilidades de extinção o poder familiar em relação ao filho deixará de existir.

A perda do poder familiar ocorre de acordo com o que dispões o artigo 1.638:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Pode-se perceber que a perda do poder familiar é a excessividade de punições, castigos podem ser transformados em maus tratos a partir do momento que eles são feitos com excessividade, os pais abandonarem a criança ou adolescente sem dar amor, carinho, etc.

A suspensão se dá pelo fato do pai ou mãe abusar da sua autoridade, não fazer seus deveres, de acordo com o disposto no art. 1.637 que diz.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (Código Civil Brasileiro)

Se um dos genitores abusar da sua autoridade, descumprindo seus deveres com relação aos filhos, o juiz poderá intervir, pois seu objetivo é da segurança da criança, relacionada a sua integridade física, psíquica e patrimonial. Também pode ser um motivo de suspensão quando o pai ou mãe for condenado por sentença irrecorrível, onde a qual a pena seja maior que dois anos, conforme elenca o parágrafo único do artigo citado acima.

Quando for finalizada a suspensão do poder familiar, os pais voltam a exercer normalmente o poder familiar.

Uma vez cessada a causa que motivou a suspensão do poder familiar, ou, ainda, diante do término do prazo estabelecido pelo juiz para a referida suspensão, os pais voltarão a exercer novamente e normalmente o poder familiar (ALEXANDRIDIS, FIGUEIREDO, 2014, p.36)

Sendo a suspensão temporária, durará somente enquanto for necessária, visando sempre o melhor interesse do menor.

#### **4. CONCEITO E TIPOS DE GUARDA**

Guarda é o dever e direito dos pais, mesmo que separados ambos possuem as responsabilidades dos filhos.

De acordo com o artigo 1.634, inciso II, do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 (BRASIL, 2002)

Portanto o exercício de guarda é de ambos os pais seja qual for a sua situação conjugal, os pais têm o dever de educar, cuidar e amar seus filhos independentemente se estão juntos ou não.

No ECA em seus artigos 21 e 22:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990)

Analisando os artigos mencionados anteriormente vê-se que a guarda está relacionada ao poder de família.

Consoante com o artigo 33, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece que: a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. E o § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

#### 4.1. TIPOS DE GUARDA

O sistema judiciário brasileiro atualmente tem 4 tipos de guarda que são elas: unilateral, compartilhada, alternada e nidial.

Entende-se por guarda unilateral, onde um dos pais toma todas as decisões pela criança questões que envolvem educação, saúde, lazer etc, utilizada quando um dos pais não tem o menor interesse de conviver com a criança.

A guarda alternada os pais dividem igualmente as decisões e vivência com a criança onde o filho passa dias iguais com o pai e outro período igual de tempo com a mãe, onde a responsabilidade passa a ser do genitor que estiver com a criança.

A nidial, pouco conhecida e conseqüentemente pouco utilizada no nosso sistema, nela a criança fica com a residência fixa e os genitores que fazem o revezamento e com isso as crianças não mudam de casa quando for dia de troca de residência.

A guarda compartilhada que será falada a seguir, é a qual os dois pais decidem juntos sobre os assuntos do menor, bem como: educação, bem estar, mudanças, entre outras.

Para LOBO:

Tal modalidade surge com intuito de equiparar e por em equilíbrio os papéis parentais, procurando sempre atender ao melhor interesse da criança, e também, suprir as deficiências apresentadas em outros modelos de guarda. A guarda compartilhada implica envolvimento afetivo mais intenso dos pais, que devem assumir, em caráter permanente, os deveres próprios de pai e mãe, malgrado residindo em lares distintos. O filho sente a presença constante dos pais, que assumem conjuntamente os encargos e acompanhamento da educação, do lazer, do sustento material e moral (Lôbo 2003, p. 122/123).

Nesta modalidade a efetividade é mais eficaz, pois os dois genitores detêm poderes para decidir em comum acordo as obrigações do filho menor.

#### 4.2. BREVE COMENTÁRIO ACERCA DA EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Antes de ser sancionada a Lei 13.058/2014, estava em vigor a Lei 11.698/2008, onde seu intuito era de tornar o instituto da guarda compartilhada a solução do principal problema causado pela dissolução do casamento, a falta de contato entre pais e filhos, que teriam consequências na vida dos menores, porém o resultado não foi o esperado.

Em 22 de dezembro de 2014, foi sancionada a Lei nº 13.058/2014, que modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o qual institui o Código Civil Brasileiro os quais já tratavam sobre a guarda compartilhada aos genitores e sua finalidade.

No artigo 1.584, §2º, do Código Civil Brasileiro determina a aplicação da guarda compartilhada aos pais, sempre que possível, mesmo que separados os genitores devem continuar como responsáveis pela manutenção, convívio, educação e criação dos filhos comuns, em favor das próprias crianças, as quais se beneficiaram com a presença dos genitores.

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em

ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Lei nº 8.069/1990 ECA)

Na prática, o que frequentemente ocorria era que em muitos casos judiciais, os pais estavam envolvidos em conflitos, melhor dizendo, mantinham uma relação de brigas e desarmonia, não conseguiam chegar a um acordo sobre a custódia dos filhos. Isso levava, na maioria das vezes, ao juiz decidir e conceder a guarda unilateral a um dos pais, com maior frequência favorecendo as mães em detrimento dos pais. Essa abordagem ia de encontro à nossa Constituição, que estipula que todas as pessoas são iguais perante a lei, independentemente de serem homens ou mulheres, contanto que, no caso da determinação da guarda, o genitor em questão demonstre ter melhores condições para exercer a custódia do filho.

É relevante mencionar que, antes da promulgação da Lei nº 13.058/2014, a guarda unilateral costumava ser a escolha comum dos juízes, pois o critério para conceder a guarda compartilhada a um dos pais era a inexistência de conflitos, o que raramente ocorre quando um casal decide se separar.

Entretanto, de acordo com a Lei que está vigor, Lei nº 13.058/2014, que modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), determina que os magistrados devem dar prioridade à guarda compartilhada, mesmo na ausência de consenso e na desarmonia entre os genitores.

#### 4.3. GUARDA COMPARTILHADA

A lei 13.058 de 2014, foi criada para definir o que é a guarda compartilhada e assim alterou os artigos 1.583 a 1.585 e 1.634 do código civil.

A guarda compartilhada é conjunta e não é guarda de um só genitor. A criança terá sua residência fixa na casa de um dos pais, mas isso não elimina o dever do outro para com a criança, precisa que o mesmo participe da rotina da criança e isso incluindo lazer, educação, saúde, ou seja, ambos são responsáveis pela criança. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Lei 13.058/2014, art 2º, §2º)

Quanto a isso Maria Berenice Dias, diz que:

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual [...]. (DIAS, 2006, p. 361-362).

É perceptível que a guarda compartilhada visa sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, fazendo com que seus pais mesmo separados eduquem o menor sem o objetivo de prejudicar o ex-cônjuge através do filho.

Para Maria Helena Rizzi, não existem pais e mães ideais, existem pais presentes ou ausentes, e o melhor para os filhos é ter pais presentes. O fato de os pais viverem separados não dá o direito de um genitor o qual a criança tem residência de colocar o filho contra o outro pai/mãe.

Como preceitua o magistrado Ronaldo Martins:

Os filhos têm o direito de conviver com ambos os pais, e o fato de viverem estes separados não pode retirar da criança esse direito, como fazem alguns, causando-lhe traumas, sofrimentos e angústia pela espera e pela incerteza da companhia daquele que é o responsável por sua existência em um certo fim de semana - que pode não acontecer, eventualmente, em razão de um compromisso profissional urgente e inesperado, de um médico, dentista ou advogado que necessitou atender a um cliente no horário da "visita"<sup>3</sup>.

É perfeitamente possível a dissolução do casamento sem a invasão na relação do pai com o filho, a relação maternal e paternal é única e em momento algum pode ser colocada limites.

A guarda compartilhada faz com que ambos tenham seu vínculo afetivo sem interrupções, pois nessa hipótese irão ter momentos e horas iguais para estar com a criança mesmo não sendo mais um casal.

A guarda compartilhada é o tipo de guarda que mais preserva os direitos dos pais e dos filhos quando ocorre a separação, onde que ela possibilita que ambos os pais tenham o convívio com a prole, possibilitando uma relação saudável.

---

<sup>3</sup>MARTINS, Ronaldo. **Guarda de filhos de pais separados**. Disponível em: <<https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/324-guarda-de-filhos-de-pais-separados>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

## 5. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar de serem interligados, a alienação parental e a síndrome da alienação não podem ser confundidas.

FONSECA estabelece a diferença entre ambas:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2010 apud ARAÚJO, 2013)

Enquanto a SAP é o comportamento do filho em aversão a um dos genitores a alienação é causada por um dos pais com a intenção de um dos pais para que o filho não queira convívio com o outro.

### 5.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental ocorre quando um genitor faz campanha difamatória contra o outro visando afastar o filho comum da vítima e normalmente ocorre quando no fim da vida conjugal ou até mesmo quando não se tem, os pais não conseguem dirimir seus conflitos e com isso acaba envolvendo os filhos, colocando o mesmo contra o outro genitor.

Para CARVALHO a alienação parental ocorre:

A alienação parental ocorre quando o filho se afasta de um dos pais, ou de ambos, e de seus parentes próximos, como os avós, tornando-os cada vez mais distantes, alheios, ao ponto da criança ou adolescente tornar-se órfão de pai ou pais vivos, causando prejuízos por faltar-lhe a referência paterna ou materna (CARVALHO, 2023, p.1003)

A alienação parental é, portanto uma violência psicológica que ocorre quando um dos genitores mediante uma conduta manipulativa, buscando afastar a criança do outro genitor, e com isso prejudica o vínculo de amor e convivência saudável entre ambos.

Segundo o artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A alienação pode ser feita por qualquer pessoa que detém alguma autoridade sobre a criança.

É dever dos pais da criança mantê-los preservados de quê mesmo que não mais vivam uma relação conjugal ou não a tenham constituído.

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, de considerações mútuas (ALEXANDRIDIS, FIGUEIREDO, 2014, p.65)

Com a dissolução do casamento ou fim do relacionamento afetivo os pais alienadores passam a praticar alienação contra o outro usando os filhos, para afastá-los do convívio com o outro genitor através de manipulações. A alienação parental é uma violência psicológica que ocorre quando um dos genitores, mediante uma conduta manipulativa, busca afastar a criança do outro genitor, e com isso prejudica o vínculo de amor e convivência saudável entre ambos.

Na maioria dos casos um dos genitores implanta na mente do filho ideias falsas em relação ao outro, gerando, assim, um afastamento do convívio entre o genitor e o filho, como forma de punir o pai, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse acontecer ao filho. (ALEXANDRIDIS, 2014)

O alienador pode ser os pais, avós, ou com pessoas que tenham a convivência com a criança, ou seja, a pessoa que gera a dificuldade de a criança ter contato com o genitor.

## 5.2. FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL DE ACORDO COM A LEI 12.318/2010

No artigo 2º da lei 12.318/2010 exemplifica no seu parágrafo único as formas de alienação parental dizendo que São formas exemplificativas de alienação

parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010)

Diversas formas de alienação são praticadas pelo alienador, acontece mesmo sem o alienador perceba ou mesmo percebendo desconsidera as consequências dessa prática, o objetivo na maioria das vezes é de punir o outro genitor por coisas que já passaram, criando uma visão negativa sobre o relacionamento da criança com o genitor não alienador.

O alienador, na busca pelo afastamento do outro genitor, tentará, de qualquer forma, fazer com que este não participe da vida do menor, e uma das formas que pode revelar tal situação é a de deixar de participá-lo sobre momentos importantes da vida da criança ou do adolescente (ALEXANDRIDIS, FIGUEIREDO 2014, p.88).

Maria Berenice Dias preceitua que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. É levada a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador (DIAS, 2015, p. 545).

Além desses tipos de alienação existem outras que não estão elencadas na lei, como por exemplo fazer com que a criança não demonstre sentimento a um genitor para que o outro não fique aborrecido; que a criança reconheça o

companheiro do genitor como seu pai/mãe; que seu outro genitor não sabe cuidar dela e muitas outras formas.

A alienação parental, portanto, viola o artigo 227 da Constituição Federal brasileira que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988)

Com isso o alienador prejudica o fator físico e psíquico da criança, e viola também um mandamento constitucional de cuidado e proteção, impossibilitando o convívio do genitor com seu filho.

### 5.3. EFEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É importante saber diferenciar a alienação parental da síndrome da alienação parental, pois mesmo que pareçam ser a mesma coisa, na verdade não o é, pois apesar de a síndrome da alienação parental pode ser resultado da alienação parental e há circunstâncias em que a alienação pode ocorrer sem que tenha a síndrome, como por exemplo o genitor alienante ao tentar alienar a criança a mesma não rejeita o outro, conseqüentemente uma é conseqüência da outra.

O conceito da síndrome da alienação parental foi criado no ano de 1985 pelo psicanalista e psiquiatra infantil, Richard Gardner, para ele a síndrome da alienação parental é:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1995, p.2, tradução para português por Rita Rafaeli)

A manipulação de uma criança por meio de SAP, é um abuso emocional, que por sua vez pode enfraquecer o vínculo da relação de pais e filhos, onde muitas vezes pode levar ao fim do vínculo afetivo. O genitor alienador geralmente não percebe o mal que está causando ao filho.

Sabendo-se que não é todas as vezes que acontece a alienação, a síndrome também ocorrerá, porém deve haver alienação parental para que ocorra a síndrome da alienação.

Para que esta síndrome aconteça nas crianças e adolescentes, é fundamental que a relação entre pai e filho seja ameaçada ou desfeita, ocorrendo isto poderá a criança ou/e adolescente adoecer causando muitas vezes problemas que terão para o resto de suas vidas e assim atrapalhando seu desenvolvimento.

A SAP é descrita por sintomas que surgem na criança ou adolescente, são eles:

- Uma campanha denegritória contra o genitor alienado;
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
- Falta de ambivalência;
- O fenômeno do “pensador independente”;
- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
- A presença de encenações “encomendadas”;
- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002, p. 3).

Esses são os sintomas das crianças e adolescentes que tem a SAP, em casos severos podem ter todos esses sintomas já em casos leves não se tem todos esses sintomas (GARDNER, 2002).

Síndrome de Alienação parental (SAP), é distribuído em três estágios: Leve, Médio e Grave.

No estágio leve os filhos apresentam um vínculo emocional forte, onde elas expressam o desejo que os problemas sejam resolvidos e não fiquem confusos quando forem vítimas do genitor alienador. Ainda o alienador esquece de passar as informações sobre a criança e ainda alega que o outro esqueceu dos compromissos

criando situações para que o filho não queira visitá-lo (Gardner, 1985 apud RAFAELI, 2002).

No estágio médio, os conflitos severos, como brigas, agressões, aparecem na hora de levar a criança para o genitor que não tem a guarda, nos períodos de visita. A criança começa a não querer sair com o outro genitor, simulando situações que não existem, apresentando um comportamento ofensivo e depois de um certo tempo isso se torna brando. (Gardner, 1985 apud RAFAELI, 2002).

E o estágio grave, quando a criança já demonstra sentimentos de raiva e recusa na frente do alienador, onde o responsável é protegido. A criança demonstra comportamentos de agressividade, violência, nos momentos que antecedem a visita. (Gardner, 1985 apud RAFAELI, 2002).

#### 5.4. PROVÁVEIS ALIENADORES E INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO

Para ser um alienador não é preciso ser os pais da criança, pois os avós, tios ou qualquer pessoa que seja responsável pela guarda da criança ao final da relação conjugal de seus pais podem ser alienadores.

É difícil de saber quando está havendo a alienação parental, pois é de difícil acesso para o magistrado pois ele não tem especialização e com isso depende de outros institutos para detectar se há ou não.

Porém há algumas formas de identificar se existe ou não a alienação como, por exemplo: quem tem a guarda da criança ou adolescente dificultar as visitas do outro genitor como sair de casa em horário de visitar mentir sobre a saúde do filho(a), desqualificar o genitor, desdenhar da maneira de exercer a paternidade ou maternidade, apresentar falsas denúncias, mudar de endereço e não comunicar o outro, e várias outras e com isso afasta a convivência do filho com o pai ou mãe.

É importante ficar atento aos comportamentos, pois é difícil perceber quando se há uma alienação parental. As práticas de alienação ferem tanto os direitos da criança quanto o do genitor.

#### 5.5. CONSEQUÊNCIAS DA CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Já elucidado acima o conceito, a alienação parental é a situação onde um dos genitores conscientes ou não procura distanciar a criança do outro negativamente

afetando a relação entre pai e filho ou mãe e filho, sendo essa forma prejudicial a evolução da criança infringindo seus direitos. Para responsabilizar o alienante pelos danos que são causados aos menores, poderá haver consequências jurídicas elencadas no artigo 6º da Lei 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. (BRASIL, 2010)

Esse artigo exhibe as consequências que poderão ser tomadas pelo juiz, de acordo com sua gravidade, contra os danos que são causados pelo alienador, seu objetivo é proteger o direito do menor, fazendo com que seus direitos sejam cumpridos fazendo com que o magistrado busque uma melhor forma de aproximar novamente o filho com o genitor.

Para VENOSA (2011, P. 321): “Esse rol é apenas exemplificativo, e, o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas medidas sejam aplicadas cumulativamente”.

Sendo este ato identificado, o genitor perdera o poder familiar ou ter este suspenso ou extinto e ter a alteração da guarda do menor. O juiz ainda poderá acrescentar o acompanhamento psicológico, tanto a prole como ao genitor.

A lei proporciona o contraditório, direito do réu ser ouvido, e a ampla defesa onde ele vai sustentar sua verdade. Para que não haja nulidade, é importante que haja evidências de alienação para que seja aplicada o procedimento descrito no artigo 4º da Lei citada acima:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua

convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

É importante frisar que prova e indícios são coisas diferentes, a prova busca a veracidade dos fatos e indícios é a circunstância que indica se o fato existe e os prazos são definidos pelo magistrado.

Enfim, os artigos supracitados tem a finalidade de proteger os direitos da criança e do adolescente, é fundamental respeitar os direitos das partes envolvidas, que são os genitores ou responsáveis para o processo ocorrer de acordo com a lei.

## **6. COMO A GUARDA COMPARTILHADA PREVINE A ALIENAÇÃO**

O fim do casamento pode acarretar inúmeros conflitos, devido a grande maioria dos divórcios não ocorrerem de maneira amigável, como consequência surge a discussão em relação a guarda do filho menor, que frequentemente é usada como uma forma de vingança contra o ex-parceiro(a), conseqüentemente surge então a alienação parental que é a prática do ato e a síndrome da alienação parental que é o resultado psicológico acarretada pelo ato.

A guarda compartilhada em casos de separação dos cônjuges é uma das formas mais eficaz de evitar que ocorra a alienação parental, pois quando é estabelecida o pai e a mãe desempenham a autoridade parental impedindo que um dos genitores se sinta 'dono' da criança, pois em sua maioria a guarda compartilhada tem como benefício que os dois genitores participem igualmente da vida da criança, dividindo todas as responsabilidades e as decisões são tomadas em conjunto buscando o melhor sempre para a criança.

A educação é uma forma de prevenir o início de uma alienação, falando o que é e as conseqüências que pode trazer tanto para as crianças como para os genitores, para que tome consciências.

Para MONTEIRO (2023) o objetivo da guarda compartilhada:

A guarda compartilhada tem como objetivo preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, com a finalidade de protegê-lo, e possibilitar o seu desenvolvimento e preservar seu psicológico, ajudando a desenvolver sua personalidade de forma equilibrada. Além disso, permite que o filho tenha uma sedimentação de seus sentimentos já que convive com ambos os genitores de forma igualitária (MONTEIRO, 2023, p.19)

A guarda compartilhada favorece o melhor interesse da criança e do adolescente, e exerce igualmente a parentalidade, com uma relação afetiva entre os filhos e os pais. Os efeitos negativos serão cessados e a convivência entre os filhos e os pais mesmo separados será uma relação em que todos saem ganhando.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos tempos antigos o poder de família era apenas do homem, onde ele tomava todas as decisões sobre a família. O casamento ficou como a única forma de constituir uma família.

Neste trabalho demonstrou como a alienação ocorre quando um dos genitores faz com que o filho se afaste do outro genitor, essa prática cresceu efetivamente após as dissoluções de casamentos.

Deste trabalho pode-se concluir que é importante a importância do pai e mãe da criança e do adolescente serem presentes em sua vida, e é dever dos pais terem discernimento para que cumpram seus papéis visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. A intenção do genitor ou responsável que ocasiona a alienação parental é fazer com que a relação do menor e o outro genitor seja de desavenças.

É de suma importância saber que em momento algum o amor, cuidado, carinho, e respeito dos pais para com os filhos, isso é um direito garantido por eles de ter convivência digna e com respeito vinda da família. A separação pode acontecer em qualquer casal, mas o pai ou a mãe não deve usar o filho para provocar, ferir, o outro.

O artigo tem o objetivo de analisar a guarda compartilhada como meio de prevenção da alienação parental, onde a criança e adolescente são as vítimas principais quando acontece a dissolução do casamento envolvendo filhos menores. A alienação parental é um fenômeno que envolve a manipulação do filho menor por um dos seus genitores para com o outro.

A guarda compartilhada é um dos meios do nosso ordenamento jurídico, o qual permite os vínculos familiares entre o pai ou mãe que não mora na mesma residência que ele, onde busca o melhor interesse da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRIDIS, G.; FIGUEIREDO, F. V. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Acesso em: 16 ago. 2023 p. 36-88.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. IBDFAM, 2014. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro#_ftn1)>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL, Lei nº10.406, de janeiro de 2002, **institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 27 set. 2023.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Acesso em 16 ago. 2023

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015. p. 545

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>. Acesso em: 16 ago. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**: Direito de família, relações de parentes, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.963. São Paulo, Editora Atlas, 2003. P. 122-123.

MARTINS, Ronaldo. **Guarda de filhos de pais separados**. Disponível em: <<https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/324-guarda-de-filhos-de-pais-separados>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MONTEIRO, Gabriella Guilherme. **Guarda compartilhada como medida de prevenção a alienação parental**. Mackenzie. São Paulo, jun. 2023. Disponível em: <<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/776bce5e-833f-4c4a-bb6a-5abd4250edb5/content>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p.23

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. São Paulo Editora Atlas, 2011. p. 321.